SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622310 - SP (2024/0149587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J A
ADVOGADO	:	SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
INTERES.	:	I A C
INTERES.	:	J M C
INTERES.	:	G C DE A C
INTERES.	:	M DE F D B C
INTERES.	:	F A DE A C
INTERES.	:	R A DE P
INTERES.	:	C S DE P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação pauliana, na qual se reconheceu a proteção legal do bem de família sobre o imóvel de matrícula 14.395, mantendo-se a caracterização de fraude contra credores quanto aos demais imóveis.

2. Sobre a tese recursal de que a impenhorabilidade do bem de família afastaria o prejuízo e impediria o reconhecimento da fraude contra credores — nos termos dos arts. 158 e 159 do CC — não há prequestionamento útil e específico, o que impede o conhecimento do especial, no ponto. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A razão de decidir utilizada pelo Tribunal estadual para manter a sucumbência do recorrente repousa precisamente na preservação do

Documento eletrônico VDA59635969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f3cd0a99-56e0-4e7d-89ea-4e345da7e339

reconhecimento da fraude contra credores em relação aos imóveis matriculados sob os n. 177.703 e 28.641. Não há, no acórdão recorrido, nenhuma indicação de que tal conclusão tenha sido estendida ao imóvel matriculado sob o n. 14.395, relativamente ao qual foi expressamente reconhecida a proteção legal conferida ao bem de família.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f3cd0a99-56e0-4e7d-89ea-4e345da7e339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622310 - SP (2024/0149587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J A
ADVOGADO	:	SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
INTERES.	:	I A C
INTERES.	:	J M C
INTERES.	:	G C DE A C
INTERES.	:	M DE F D B C
INTERES.	:	F A DE A C
INTERES.	:	R A DE P
INTERES.	:	C S DE P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação pauliana, na qual se reconheceu a proteção legal do bem de família sobre o imóvel de matrícula 14.395, mantendo-se a caracterização de fraude contra credores quanto aos demais imóveis.

2. Sobre a tese recursal de que a impenhorabilidade do bem de família afastaria o prejuízo e impediria o reconhecimento da fraude contra credores — nos termos dos arts. 158 e 159 do CC — não há prequestionamento útil e específico, o que impede o conhecimento do especial, no ponto. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A razão de decidir utilizada pelo Tribunal estadual para manter a sucumbência do recorrente repousa precisamente na preservação do

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

reconhecimento da fraude contra credores em relação aos imóveis matriculados sob os n. 177.703 e 28.641. Não há, no acórdão recorrido, nenhuma indicação de que tal conclusão tenha sido estendida ao imóvel matriculado sob o n. 14.395, relativamente ao qual foi expressamente reconhecida a proteção legal conferida ao bem de família.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J.A. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

> *APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO PAULIANA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO DO RECURSO DA PARTE RÉ E ACOLHIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA - Fraude contra credores – Cédula de crédito bancária inadimplida – Insolvência dos devedores – Posterior alienação de imóveis herdados – Parentesco entre vendedores e adquirentes – eventus damni e consilium fraudis caracterizados - Ratificação da sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Verbas sucumbenciais pelo banco autor em razão da ilegitimidade passiva – Princípio da causalidade – Corréus com direito à gratuidade de justiça - Sentença modificada apenas quanto às verbas sucumbenciais e à gratuidade – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU J. A. E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS CORRÉUS.* (e-STJ, fls. 1.086/1.095)

Os embargos de declaração de J.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.105/1.107).

Após a prolação de decisão monocrática por este Relator, que determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, sobreveio novo julgamento dos aclaratórios, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos para reconhecer a proteção do bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.395 e afastar a anulação do respectivo registro:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS — AÇÃO PAULIANA — CONTRATO BANCÁRIO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR QUE REJEITOU OS EMBARGOS — OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL — Decretada a anulação por omissão do acórdão quanto à tese relativa ao bem de família, impõe-se nova análise da questão em que se dá razão ao embargante — Ponderação de valores no enfrentamento da impenhorabilidade de imóvel sobre o*

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

> *qual suscitada fraude contra credores — Circunstâncias fáticas justificam a conclusão de que o reconhecimento da fraude cede frente à proteção legal do bem de família - Fixação da moradia pelo corréu embargante data de mais de dez anos antes de ter sido contraída a dívida pela irmã dele — Compra e venda anulada que se refere á parte ideal pertencente aos irmãos do embargante por força de herança — Alegação de negócio simulado para extinguir o condomínio decorrente da sucessão do imóvel, onde o embargante já residia desde quando os pais eram vivos — Caso em que não houve modificação da destinação do imóvel como morada do embargante — Não configurado desvio do proveito econômico da alienação em prejuízo do credor em relação ao imóvel sobre o qual recai o bem de família - ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.* (e-STJ, fls. 1.623/1.629).

Posteriormente, procedeu-se à correção de erro material constante do julgado:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Alegação de erro material — Acolhimento - Menção equivocada quanto à incorporação de parte ideal do imóvel em favor do banco, pois tal determinação não consta mais da sentença, tendo sido retirada em decisão que acolheu embargos de declaração opostos no primeiro grau - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.* (e-STJ, fls. 1.641/1.643).

Nas razões do agravo, J.A. defendeu o afastamento dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SOFISA S.A. (SOFISA), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.689/1.695).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 1.665/1.666 e 1.669/1.685). Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, J.A. alegou violação dos arts. 158 e 159 do CC, defendendo que, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 14.395 como bem de família antes e depois da alienação, não se caracteriza o *eventus damni* e, por consequência, não há fraude contra credores.

Foram apresentadas contrarrazões por SOFISA, sustentando a manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 1650/1658).

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o especial, por suposta deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas (e-STJ, fls. 1.665/1.666).

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, SOFISA ajuizou ação pauliana para reconhecer fraude contra credores em alienações de frações ideais dos imóveis de matrículas 14.395, 177.703 e 28.641, após inadimplência de cédula de crédito bancário n. 154.549 garantida por cessão fiduciária de cheques.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo *eventus damni* e *consilium fraudis* nas transmissões entre familiares, com anulação dos registros e atribuição de 1/3 das frações ideais ao banco.

O TJSP manteve a decisão quanto ao mérito e ajustou sucumbência e gratuidade, adotando os fundamentos da sentença por ratificação nos termos do art. 252 do Regimento Interno.

Na sequência, os primeiros embargos de J.A. foram rejeitados; em recurso especial anterior, este Relator anulou esse julgamento por omissão quanto ao bem de família e determinou novo julgamento.

No retorno, o TJSP acolheu embargos de J.A. com efeitos modificativos, reconhecendo a proteção do bem de família e afastando a anulação do registro do imóvel de matrícula 14.395, mantendo, contudo, o reconhecimento de fraude quanto aos demais bens (n. 177.703 e 28.641) e a condenação em sucumbência, depois corrigindo erro material sobre menção à incorporação de parte ideal ao patrimônio do banco.

Da fraude contra credores

Em suas razões recursais, J.A. sustentou que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, em razão de sua natureza de bem de família, afasta a própria configuração de prejuízo ao banco credor, circunstância que, a seu ver, impede o reconhecimento da fraude contra credores.

Contudo, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido, proferido em novo julgamento dos embargos de declaração por determinação desta Corte Superior, circunscreveu-se ao exame da tese acerca da caracterização do imóvel matriculado sob o n. 14.395 como bem de família.

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem desenvolveu-se integralmente a partir do reconhecimento da incidência da proteção legal conferida ao referido imóvel em favor de J.A., nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

> *Limitando-se à análise da questão do bem de família do imóvel de matricula 14.395, certo é que o embargante comprovou pelos documentos acostados que nele reside há mais de dez anos, muito tempo antes da compra e venda celebrada com seus irmãos. Também restou demonstrado que não é proprietário de outros bens que possam lhe servir de moradia* (e-STJ, fls. 1.626).

Não houve, contudo, manifestação específica do Tribunal de origem, à luz dos arts. 158 e 159 do Código Civil, acerca da tese jurídica veiculada no recurso especial, consistente na alegação de que a impenhorabilidade do bem de família seria suficiente, por si só, para afastar a configuração do *eventus damni* e, consequentemente, impedir o reconhecimento da fraude contra credores.

O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer, no caso concreto, a incidência da proteção legal conferida ao bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o n. 14.395, sem examinar os reflexos dessa conclusão sobre os pressupostos da ação pauliana ou sobre a caracterização da fraude contra credores em termos mais amplos.

Em outras palavras, a decisão local não enfrentou o conteúdo normativo dos arts. 158 e 159 do CC na exata dimensão com que foi deduzida no especial, razão pela qual incide o óbice da falta de prévio debate específico.

A jurisprudência desta Corte registra que, ausente o prequestionamento, aplica-se a Súmula n. 282/STF:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA DE FRUIÇÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. ARBITRAMENTO INDEPENDENTE. LUCROS CESSANTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
> *3. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa- fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.096.507/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Assim sendo, sobre a tese recursal de que a impenhorabilidade do bem de família afastaria o prejuízo e impediria o reconhecimento da fraude contra credores — nos termos dos arts. 158 e 159 do CC — não há prequestionamento útil e específico, o que impede o conhecimento do especial, no ponto.

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

Cumpre registrar que o trecho do acórdão recorrido destacado por J.A. em suas razões recursais não é apto a infirmar a conclusão sobre a ausência de prequestionamento da matéria.

Isso porque o excerto invocado estava restrito ao exame da fixação da verba honorária. Confira-se:

> *Ainda que alterado o resultado da lide quanto a este corréu, fica mantida sua condenação ao ônus da sucumbência, na forma como fixada em sentença (10% sobre o valor atualizado da causa, arbitrada em R$82.121,42), tendo em vista que o embargante também participou a venda dos imóveis em favor dos sobrinhos, cuja anulação em decorrência da fraude contra credores se mantem.* (e-STJ, fls. 1.629).

Diante desse contexto, não há como extrair do acórdão recorrido a conclusão pretendida por J.A.

Com efeito, embora o TJSP tenha reconhecido a incidência da proteção legal do bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o n. 14.395, manteve integralmente a verba honorária fixada na sentença, correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, inclusive em relação a J.A.

Todavia, a manutenção da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais não decorreu do reconhecimento de fraude contra credores relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 14.395.

Ao contrário, a fundamentação adotada pelo acórdão está vinculada à subsistência da procedência da ação quanto aos imóveis matriculados sob os n. 177.703 e 28.641, cuja alienação em favor dos sobrinhos foi reputada fraudulenta, tendo J.A. participado dos respectivos negócios jurídicos.

Desse modo, a razão de decidir utilizada pelo Tribunal estadual para manter a sucumbência de J.A. repousa precisamente na preservação do reconhecimento da fraude contra credores em relação aos imóveis matriculados sob os n. 177.703 e 28.641. Não há, no acórdão recorrido, nenhuma indicação de que tal conclusão tenha sido estendida ao imóvel matriculado sob o n. 14.395, relativamente ao qual foi expressamente reconhecida a proteção legal conferida ao bem de família.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SOFIA, limitados a 20%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida a J.A.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

Documento eletrônico VDA59364620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:41
Código de Controle do Documento: ef3d83b4-9eda-482e-baa2-5e3fabbfe16d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.622.310 / SP

Número Registro: 2024/0149587-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10371973620188260100 202201616940

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J A
ADVOGADO	: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
INTERES.	: I A C
INTERES.	: J M C
INTERES.	: G C DE A C
INTERES.	: M DE F D B C
INTERES.	: F A DE A C
INTERES.	: R A DE P
INTERES.	: C S DE P

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59609470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: 9e1622f2-bbfc-4359-94a2-25902c01db61

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: 9e1622f2-bbfc-4359-94a2-25902c01db61